



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0028303-61.2011.815.2001**

**ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Rossandro Rodrigues Decol**

**ADVOGADO: Ênio Silva Nascimento**

**APELADO: Estado da Paraíba**

**PROCURADOR: Gustavo Mesquita Nunes**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. POSIÇÃO DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 9242/2010. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162 DO STJ. JUROS DE 1% AO MÊS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188 DO STJ. PROVIMENTO.

**1.** Do TJPB: "A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-AgR e 377.457. A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. A lacuna jurídica evidenciada somente restou

preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. - Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares." (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, DJ de 17.09.2014).

**2.** Do STJ: "Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)." (AgRg no REsp 1086740/RJ, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014).

**3.** Os juros de mora, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor da Súmula 188 do STJ, e, consoante entendimento jurisprudencial desse mesmo tribunal, tratando-se de contribuição previdenciária, são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos. (STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011).

**4.** Com relação à correção monetária, em atenção ao princípio da isonomia, e nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010, o valor da restituição do indébito tributário estadual deve ser atualizado, monetariamente, de acordo com o INPC, desde a data do pagamento indevido (Súmula 162/STJ).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **dar provimento ao recurso apelatório**.

ROSSANDRO RODRIGUES DECOL ajuizou ação ordinária de revisão de remuneração c/c pedido de antecipação de tutela contra o ESTADO DA PARAÍBA, pleiteando a atualização da sua remuneração para que o anuênio seja pago na razão de 8% (oito por cento) sobre o valor da parcela percebida a título de soldo, sem o congelamento aplicado ilegalmente, bem como requereu o pagamento das diferenças resultantes dos valores pagos a menor, no período compreendido entre agosto de 2006 e agosto de 2011, assim como as vencidas no curso da presente ação, tudo acrescido de juros e correção monetária contados da data do ato lesivo.

O Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital julgou o pleito exordial **improcedente** (sentença, f. 57/63v), face o reconhecimento da prescrição (art. 269, inciso IV, CPC).

Irresignado, **o autor interpôs apelação** (f. 64/77) afirmando, em preliminar, que o caso é de incidência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela modificação do *decisum*, para que seja determinada a atualização de sua remuneração, de modo que a parcela dos anuênios seja paga na proporção do seu tempo de serviço, incidente sobre o soldo, bem como requerer a condenação do ente público ao pagamento das diferenças dos anuênios relativas ao que foi paga a menor, observada a prescrição quinquenal.

Contrarrazões do Estado da Paraíba (f. 79/87) aduzindo a ocorrência da prescrição de fundo de direito. No mérito, sustenta a plena aplicação do art. 2º da Lei Complementar n. 50/2003, desde a sua vigência; ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do

autor; que a Lei Estadual nº 9.703/2012, resultante da MP nº 185/2012, deixa claro que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 incidiria não apenas aos servidores civis, como também aos militares.

Parecer Ministerial sem manifestação de mérito (f. 91/93).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**

O autor/apelante aduz a não aplicação da prescrição de fundo de direito. Contudo, **por entender que essa prejudicial se confunde com o mérito do recurso, farei uma análise conjunta da questão.**

Pois bem, o caso dos autos objetiva afastar a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 ao regime jurídico dos militares, no que pertine à transformação em valores nominais das vantagens e gratificações.

Com a edição da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, ficou estabelecido o congelamento dos adicionais e gratificações percebidos por todos os funcionários públicos ativos e inativos da Administração direta e indireta, com uma diferenciação entre estes e os militares.

Basta observar que, enquanto o artigo 1º menciona os servidores da Administração direta e indireta do Poder Executivo estadual e os militares, o artigo 2º, ao tratar do congelamento, silenciou quanto a sua aplicação aos militares. Vejamos:

Art. 1º – O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Se o congelamento das gratificações e adicionais fosse aplicável aos militares o legislador teria disposto expressamente. Portanto, a aplicação do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 reveste-se em uma manifesta ilegalidade.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim já se

manifestou:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.1. [...] 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. 3. [...]¹

Por outro lado, com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, foi disciplinado que o congelamento de gratificações e adicionais também é aplicável aos militares. Vejamos:

Art. 2º - Fica reajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do Art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

(...)

**§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.**

Assim sendo, não é devido o congelamento do adicional por tempo de serviço e de inatividade até a publicação da Medida Provisória nº 185/2012 (**25 de janeiro de 2012**), inclusive, tal assunto foi objeto de um Incidente de Uniformização de Jurisprudência decidido em sessão Plenária desta Corte, *in verbis*:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, § 1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL

---

¹ RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. - [...] - A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-AgR e 377.457. - A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. **A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.**<sup>2</sup>

No mesmo sentido:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Matéria relativa à Obrigação de trato sucessivo. Renovação periódica do dano. REJEIÇÃO. - Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE ADICIONAL. POLICIAIS MILITARES. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTA SODALÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA VERBA. VALOR ADEQUADO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO DO PROMOVIDO E À REMESSA OFICIAL. RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE.

<sup>2</sup> Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000. Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz. Publicado no Diário da Justiça de 17.09.2014.

- Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. - De acordo com os ditames do art. 20, § 4º, do [Código de Processo Civil](#), nas causas de pequeno valor e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. - Nos termos do art. 557, § 1º-A, do [Código de Processo Civil](#), o relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557, do [Código de Processo Civil](#), que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.[...].<sup>3</sup>

Observo, ainda, que o caso em deslinde trata de pagamento de remuneração a servidores, evidenciando, portanto, uma **obrigação de trato sucessivo**, que se renova a cada período em que o pagamento foi feito a menor.

Assim, há que se observar os termos da Súmula 85 do STJ, a qual prescreve que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Ora, se a LC nº 50/2003 só é aplicável aos militares a partir da MP nº 185/2012, o autor/apelante detém o direito à atualização no seu contracheque dos valores referentes às verbas questionadas, por ser uma consequência natural, já que se considerou que não é devido o congelamento do adicional por tempo de serviço e do adicional de inatividade **até a publicação da Medida Provisória nº 185/2012 (25 de janeiro de 2012)**. A referida atualização deverá respeitar o limite temporal imposto por esta última norma. Sendo assim, a irrisignação do autor merece prosperar.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS. ALEGAÇÃO DE CONGELAMENTO POR

---

<sup>3</sup> Apelação/Reexame necessário n. 0007486-05.2013.815.2001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Publicado no Diário da Justiça de 19.11.2014.

FORÇA DA LC 58/2003 E LC 50/2003. LEI COMPLEMENTAR Nº. 58/03 ALUSIVA AOS SERVIDORES CIVIS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. CONGELAMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. CAPUT DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 50/03 QUE NÃO SE APLICA AOS MILITARES. ANUÊNIO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 2º DA LEI 50/03. EXCEÇÃO. EDIÇÃO DA MP 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.703/2012. APLICAÇÃO DA LC 50/2003 AOS MILITARES A PARTIR DA MP 185/2012. DIREITO À ATUALIZAÇÃO DO CONTRACHEQUE E PAGAMENTO DOS VALORES NÃO COMPUTADOS, RESPEITADA A VIGÊNCIA DA MP 185/2012. RECURSOS EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E A REMESSA NECESSÁRIA. O congelamento do valor nominal do Adicional por Tempo de Serviço (anuênio) e do adicional de inatividade para os servidores públicos militares, somente é devido a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, de 14/05/2012. A Lei Estadual nº 9.703/2012, de 14/05/2012, assevera no artigo 2º, § 2º: A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Artigo 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.<sup>4</sup>

Nesse contexto, pelas razões acima expostas, a parte autora tem o direito de receber, até **25 de janeiro de 2012**, data da publicação da Medida Provisória nº 185, o valor descongelado das verbas relativas ao adicional de tempo de serviço, com a consequente atualização desse valor no seu contracheque, até a mencionada data, quando então, o valor percebido a título de anuênio deve ser objeto de congelamento, e também os valores pagos a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32.

Quanto à alegação do promovido de que o promovente não comprovou o fato constitutivo do seu direito, tal alegação não pode prevalecer, porquanto o autor/apelante colacionou aos autos documentos hábeis a demonstrar os fatos declinados na exordial, a exemplo das fichas financeiras (f. 25/30), portanto, faz jus à atualização questionada.

Não se pode olvidar, também, que cabe ao réu comprovar o fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, conforme preleciona o art. 333, inciso II, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos.

No que concerne aos **juros de mora**, por tratar-se de matéria relativa à repetição de indébito, decorrente de contribuição previdenciária,

<sup>4</sup> TJPB - Processo nº 0001548-29.2013.815.2001, Primeira Câmara Cível, Relatora: Desª MARIA DE FATIMA MORAES B. CAVALCANTI, julgado em 09-02-2015.

o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão ser na razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor da Súmula 188 do STJ<sup>5</sup>. Nesse sentido, veja-se:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.<sup>6</sup>

Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.<sup>7</sup>

[...] Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC).<sup>8</sup>

Em homenagem ao princípio da isonomia, entendo aplicável o art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010, que regula a **correção** dos valores devidos à PBPREV, nos seguintes termos:

Art. 2º. As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas a PARAIBA PREVIDENCIA PBPREV no prazo legal, **depois de atualizadas monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a.** e multa de mora.

Dessa forma, o valor a ser restituído deve ser monetariamente corrigido pelo INPC, desde a data do pagamento indevido, conforme teor

<sup>5</sup> Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

<sup>6</sup> STJ - REsp 1361468 – Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS - Data da Publicação 18/02/2013.

<sup>7</sup> STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª Turma, Relator: Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011.

<sup>8</sup> STJ - AgRg AREsp 326.746/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 13/08/2013.

da Súmula 162 do STJ.<sup>9</sup>

Diante do exposto, **dou provimento à apelação cível** para, reformando a sentença, julgar procedente a exordial, determinando a atualização, no contracheque do autor/apelante, do valor pago a título de adicional por tempo de serviço, que foram descongelados até o dia 25 de janeiro de 2012, observando, para tanto, o tempo de serviço, bem como que seja pago, pela parte ré/apelada, a diferença entre o valor atualizado dos adicionais objeto de descongelamento até a vigência da Medida Provisória nº 185/2012 e o que fora pago a menor, respeitada a prescrição quinquenal.

Determino, ainda, que o valor da condenação seja atualizado monetariamente de acordo com o INPC, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010, desde a data de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 161, § 1º do CTN, a partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 188 do STJ).

Por último, fixo os **honorários advocatícios** em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Juiz de Direito **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Convocado para substituir o Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 06 de outubro de 2015.

**Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**

---

<sup>9</sup> Súmula nº 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.